

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 29:915

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné e o governador geral de Angola a fim de ocorrerem nas mesmas colónias, por meio de abertura de créditos especiais, a encargos não previstos nas respectivas tabelas de despesa, e ainda à necessidade de abrir um crédito para reforçar uma verba da tabela de despesa da colónia de Macau;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de harmonia com o § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo de exercício de 1938, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 37.000\$, para reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 215.º, n.º 2), da tabela de despesa ordinária vigente;

b) Um de 100.000\$, para reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 229.º, n.º 3), da referida tabela de despesa.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 732\$08, destinado ao pagamento da pensão, no corrente ano económico, a Maria do Carmo Costa Santos, viúva do alferes inválido de guerra António Maria dos Santos, utilizando como contrapartida igual importância das disponibilidades existentes na verba do capítulo 5.º, artigo 84.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa ordinária vigente.

Art. 3.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 40.829,51, destinado ao pagamento da pensão de sangue em dívida a Alda de Matos Maia, viúva do médico do quadro de saúde daquela colónia Ramiro de Matos Maia, utilizando como contrapartida igual importância das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 372.º, n.º 6), alínea a), da tabela de despesa ordinária vigente;

b) Um de 44.000,00, destinado à conclusão da construção de edifícios do posto de despacho de Namacunde, utilizando como contrapartida 40.000,00 e 4.000,00 das disponibilidades existentes, respectivamente, nas verbas do capítulo 5.º, artigo 195.º, n.º 1), alíneas a) e b), da tabela de despesa ordinária vigente.

c) Um de 3.800.000,00, a inscrever na tabela de despesa extraordinária vigente sob a rubrica «Fundo de Fomento», para conclusão, no corrente ano económico, das obras do Caminho de Ferro de Loanda, utilizando como contrapartida igual importância das disponibilidades existentes na verba do capítulo 12.º, artigo 380.º, n.º 4), alínea b), da mesma tabela de despesa;

d) Um de 2.500.000,00, para reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 380.º, n.º 4), alínea i), da tabela de despesa extraordinária vigente, utilizando como contrapartida igual importância das disponibilidades existentes na verba da alínea d) dos mencionados capítulo, artigo e número.

Art. 4.º É aberto um crédito especial da importância

equivalente a 200.000\$ para reforçar a verba do capítulo 108.º, artigo 220.º, n.º 3), alínea b), da tabela de despesa ordinária vigente da colónia de Macau, destinada a «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», saindo a respectiva contrapartida do «Fundo de reserva» da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

(Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola e Macau).

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Manuel Rodrigues Júnior.

Repartição Militar

Decreto n.º 29:916

Considerando que o § único do artigo 61.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, com a redacção modificada pelo artigo 39.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, estabelece que a pensão provisória de aposentação ou reforma dos funcionários desligados do serviço, nos termos do artigo 61.º do primeiro dos referidos decretos, será paga pelas verbas orçamentais que lhes estavam consignadas na colónia onde ultimamente prestavam serviço, as quais se considerarão livres logo que seja publicado o diploma definitivo da sua aposentação ou reforma, ou que a referida pensão possa ser paga por quaisquer verbas aplicáveis do capítulo 3.º das tabelas de despesa das colónias que hão-de suportar o encargo, disposição esta que foi tornada extensiva aos militares atingidos pelo limite de idade, nos termos dos decretos de 14 de Novembro de 1901, de 19 de Dezembro de 1907 e n.º 19:650, de 25 de Abril de 1931, pelo artigo 39.º do decreto n.º 29:244 acima referido;

Considerando que da classificação de aposentação ou reforma dos mesmos funcionários, em função do número de anos de serviço prestado e dos aumentos correspondentes aos períodos de serviço colonial, pode por vezes resultar uma pensão de quantitativo incomportável pelas verbas que para esses funcionários estavam orçamentadas quando em efectivo serviço;

E convindo interpretar a mesma disposição no sentido de que o limite máximo a considerar para efeitos do abono da pensão provisória de aposentação ou reforma seja o do quantitativo das verbas que para os funcionários desligados do serviço ou atingidos pelo limite de idade estavam orçamentadas na colónia onde ultimamente estavam prestando serviço;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O abono da pensão provisória de aposentação ou reforma a que se refere o § único do artigo 61.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, modificado pelo artigo 39.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, considera-se limitado ao quantitativo das verbas orçamentais que, na colónia onde ultimamente prestavam serviço, estavam consignadas aos funcionários desligados do serviço, nos termos do artigo 61.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, e do artigo 39.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938.